



Processo nº 2022.02.01-0016

Pregão Eletrônico nº SRP 16/2022

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paraipaba – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº SRP 16/2022, apresentado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do procedimento em epígrafe, argumentando, em suma, que, da forma como descrito o item 02 do edital, restaria prejudicada a competitividade do certame, requerendo, assim, a alteração da especificação, conforme se observa do excerto abaixo retirado da peça impugnatória remetida:

*“DAS RODAS – ITEM 02*

*É o texto do edital: Rodas em aço*

*Ocorre que o veículo pick-up, modelo Frontier, de produção da NISSAN, vem por padrão de fábrica.*

*Diante disso, requer-se a alteração para rodas em aço ou liga leve.*

*DO MOTOR – ITEM 02*

*É o texto do edital: Motor mínimo 2.8 turbo diesel*



*Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui motorização 2.3 | 16 válvulas, Turbo Diesel c/ Intercooler e Injeção direta.*

*O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor, pois possui sistema de injeção direta de rendimento do motor e redução no consumo de combustível, proporcionando maior eficiência.*

*(...)*

*Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar como motor mínimo 2.3, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.*

#### *DA POTÊNCIA – ITEM 02*

*É o texto do edital: “170 CV”*

*Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 | 16 válvulas, Turbo Diesel c/ Intercooler e injeção direta, com potência de 160 cv @ 3.750 rpm e torque de 41 kgfm @ 1.500~2.500 rpm.*

*O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor, pois possui sistema de injeção direta de combustível, o qual permite um melhor aproveitamento da energia disponível resultando no aumento do rendimento do motor e redução no consumo de combustível, proporcionando maior eficiência.*

*Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar como motorização com potência mínima de 160 cv, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.*

#### *DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 02*



*É texto do edital: B) prazo de entrega do objeto licitado: máximo de 90 (noventa) dias, contos do recebimento da ordem de compra.”*

*Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, emplacamento, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.*

*(...)*

*Deste modo, tendo em vista a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edita, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 56.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 90 (noventa) dias para 120 (cento e vinte) dias.*

Requerendo, ainda, que a participação no procedimento licitatório em epígrafe seja restrita às montadoras e respectivas concessionárias.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

## DO DIREITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.



Em resposta aos questionamentos postos, por tratar-se de matéria de ordem discricionária, balizada por critérios técnicos, fora manifestação do setor competente, que assim se manifestou:

- 1. O fato do veículo da requerente possuir rodas de liga leve de fábrica, não trará nenhum prejuízo para administração, pelo contrário, sabe-se que os benefícios das rodas de liga leve são superiores aos das rodas de aço. Portanto, caso a empresa requerente ofereça o menor preço, a entrega do veículo com rodas conforme a configuração original será permissível.*
- 2. Deferimos a solicitação referente a motorização do veículo, alterando o texto do edital para no mínimo 2.3 turbo Diesel.*
- 3. Deferimos a solicitação da requerente neste item do edital, altera-se o texto para no mínimo de 140 CV de potência.*
- 4. O prazo de entrega foi estabelecido por meio da necessidade da administração, portanto indeferimos a solicitação da requerente e mantemos o prazo de entrega (90 dias).*
- 5. Administração não tem interesse em adquirir um veículo novo nos termos da Lei Ferrari, bastando que o veículo ofertado seja zero km, não havendo necessidade que o primeiro emplacamento seja em nome do Município. Nesse contexto, indeferimos a solicitação da requerente.*

Dessa forma, serão realizadas as adequações pertinentes relativas à motorização do veículo e à potência mínima de 140 CV de potência.

No que tange ao prazo de entrega do objeto ora licitado, cumpre destacar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabendo, assim, à Administração a fixação do lapso temporal.

Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance,



guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedentes as alegações da impugnante.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente**<sup>1</sup> (grifo)*

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*"[...] a discricionariedade é **essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.**"<sup>2</sup> (grifo)*

Diante disso, no presente caso, não há que se falar em elastecimento do prazo de entrega para satisfação de interesse privado da impugnante, que afirma não poder cumpri-lo, pois deve ser privilegiado o interesse público, e a Administração necessita com a maior brevidade do objeto licitado.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>2</sup> LIMBERGER, Thêmis. **Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



Ademais, no que tange ao alegado quanto à participação de empresas que não sejam montadoras ou as concessionárias autorizadas, há que se destacar que o Edital em comento tem como objeto a aquisição de veículos 0 (zero) quilômetros, não havendo a necessidade de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome desta municipalidade, pelo que não há que proceder o argumentado pela impugnante.

Diante disso, podemos verificar que o interesse, a finalidade do ato, o sentido e interpretação da especificação não pode ser diverso do que obter a administração veículo que atenda às especificações e não tenha sido efetivamente utilizado por outrem antes de sua aquisição. Não se refere a “veículo novo” na forma definida pelo CONTRAM, mas como consta no termo de referência em destaque na forma de veículo zero quilômetro que efetivamente nunca tenha sido utilizado, não sendo aplicável a definição estabelecida pelo CONTRAN para meras formalidades, mesmo porque implicaria, além de excesso de apego às formas, desatender aos interesses da Administração Pública, desestimular a ampla disputa, abrir mão de proposta mais vantajosa, colidindo frontalmente com o interesse público, que goza de indisponibilidade e supremacia.

Nesse sentido, interessa destacar aqui alguns precedentes, iniciando-se por trecho de manifestação exarada pelo Tribunal de Contas da União, no bojo do processo **TC 009.373/2017-9**, no qual consta manifestação do CONTRAN indicando que as formalidades que envolvem a venda por pessoas jurídicas que não se constituam como fábrica ou concessionária podem retirar a qualificação de “veículo novo” para os fins específicos, mas não retira a qualidade de zero quilômetro (que é a exigência do edital em apreço), senão vejamos:

*O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:*

*[...]*

*c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?*



*Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo)*

Fica, assim, evidenciado o fim meramente formal e protocolar da definição de veículo novo pelo CONTRAN.

A 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu a exata questão no bojo do Mandado de Segurança N° 0012538-05.2010.8.26.0053, expressando o que se segue:

*Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro.*

*A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.*

*Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas – concessionárias – para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas peculiaridades definidas pelo próprio ordenamento jurídico".*

*Como vê, de rigor a denegação da segurança. (grifo)*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no bojo da TC-011589/989/17-7, assim se manifestou:

*Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a*



*retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.*

*Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.*

*A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.*

*Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. (grifo)*

**O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no bojo do Acórdão N° 342.445, se manifesta sobre a caracterização do veículo como novo:**

**REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA**



**DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.<sup>3</sup> (grifo)**

Deste modo, observa-se que será permitida a participação de qualquer empresa que atenda aos requisitos do instrumento convocatório, não havendo que se falar em restrição de participação às licitantes com base nos termos constantes da Lei Ferrari.

Como se vislumbra, o presente pedido de impugnação foi considerado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pelo setor responsável, conforme documento em anexo.

#### **DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Paraipaba – CE, 22 de março de 2022.

**Francisco Eduardo Sales Vieira**  
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE

<sup>3</sup> TJ-DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61